



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002939/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.779 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos de dependente
Recorrente CLAUDIO LOPES MORENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

A indicação de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto e implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos pelos dependentes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLAUDIO LOPES MORENO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 07/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 8.970,03, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes do contribuinte Ângela Maria S Moreno (esposa) e Denis Gustavo Moreno (filho) da Prefeitura Municipal de Sertãozinho e do Governo do Estado de São Paulo, nos valores de R\$ 10.694,18 e R\$ 7.001,04, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, onde requereu, em síntese, a exclusão dos dependentes de sua Declaração de Ajuste Anual e disse não ter havido infração tributária, pois inexistiu dolo ou qualquer elemento neste sentido.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-36.745, de 02/12/2009, fls. 20/22.

Processo nº 10840.002939/2008-36
Acórdão n.º **2102-002.779**

S2-C1T2
Fl. 38

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 26, o contribuinte apresentou, em 22/01/2010, recurso voluntário, fls. 27/31, onde reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento, cuida de omissão de rendimentos recebidos por dependentes do contribuinte (cônjuge e filho).

No recurso, assim como na impugnação, o interessado solicita a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) para ver excluídos os dependentes que auferiram os rendimentos considerados omitidos na Notificação de Lançamento.

Ocorre que a retificação da DAA depois de iniciado o procedimento fiscal e lavrada a competente Notificação de Lançamento não é admissível, conforme se infere do art. 138, parágrafo único, do CTN e do art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Veja que a alteração pretendida pelo contribuinte – retificação da DAA para exclusão dos dependentes - tem estreita relação com a infração apontada no lançamento, sendo certo que não pode ser admitida em razão do disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN,

acima transcrito. Tal possibilidade somente seria possível, caso o contribuinte houvesse providenciado a retificação de sua DAA antes de iniciado o procedimento fiscal.

No mérito, tem-se que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos percebidos por seus dependentes, incorrendo na infração de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, importante destacar que a indicação de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto e implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos pelos dependentes.

Portanto, correta a conduta da autoridade fiscal em lavrar a Notificação de Lançamento.

Quanto à alegação da defesa de que não teria agido com dolo, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diga-se, ainda, que em nenhum momento a autoridade fiscal imputou ao contribuinte conduta dolosa, posto que se assim houvesse entendido teria sido aplicado ao caso a multa qualificada, no percentual de 150%.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 26/11/2013 12:14:00.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 26/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 27/11/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 26/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.16016.FHCR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A6CABFD3207D1DCE34119FA49B4FF5E05CFB8E05